



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.005296/2001-07
Recurso nº. : 138.291 - *EX OFFICIO* e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994 a 1997
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA e VICENTE DE PAULA PEDROSA
DA SILVA
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.077

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES - O lançamento que houver sido constituído de acordo com o disposto na legislação vigente não está eivado de nulidade.

IRPF - DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa física extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, inc. I).

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO - O Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, a partir de 01/01/89, deverá ser apurado, mensalmente, a medida em que os rendimentos forem percebidos, sendo, desta forma, incorreta a apuração de omissão de rendimentos por intermédio de fluxo de caixa anual.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a provada origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. O percentual de juros a ser aplicado no cálculo do montante devido é o fixado no diploma legal vigente a época do pagamento.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de ofício e voluntário interpostos pela 2ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA e VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência quanto ao ano-calendário de 1995 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antônio

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.005296/2001-07
Acórdão nº : 106-14.077

Augusto Silva Pereira de Carvalho (Suplente convocado) e Wilfrido Augusto Marques que acolhiam a preliminar de decadência.



JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.005296/2001-07
Acórdão nº : 106-14.077

Recurso nº. : 138.291 - *EX OFFICIO* e VOLUNTÁRIO
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA e VICENTE DE PAULA PEDROSA
DA SILVA

RELATÓRIO

O Presidente da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA recorrem de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes, contra a decisão proferida às fls. 236/248 que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 188/202, acatando a preliminar de decadência para os exercícios de 1994 e 1995, anos-calendário 1993 e 1994, respectivamente; e, no mérito, julgar procedente em parte o lançamento no valor de R\$ 5.361.596,86, a ser acrescido de multa de ofício de 112,5% mais juros de mora.

As exigências fiscais tiveram origem com a lavratura do Auto de Infração de fls. 188/202, onde exigiu-se do contribuinte VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA, a importância de R\$ 25.023.746,81, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido da multa de ofício(112,5%) de R\$ 8.501.838,77, além dos juros moratórios de R\$ 8.964.718,01 (calculados até 30/11/2001), relativos aos anos-calendário de 1993, 1994, 1995 e 1996.

Da ação fiscal, verificou-se a constatação das seguintes irregularidades:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme consta dos Demonstrativos Mensais de Evolução Patrimonial (anos-calendário de 1993 a 1998) – fls. 174/178.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.005296/2001-07
Acórdão nº : 106-14.077

Fatos Geradores: 31/12/1993; 31/12/1994; 31/12/1995 e 31/12/1996.

Multa de ofício agravada: 112,5%

Fundamento Legal: arts. 1º, 2º, 3º, e §§, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.134/90; arts. 4º e 5º, da Lei nº 8.383/91; arts. 7º e 8º, da Lei nº 8.981/95; arts. 3º e 11, da Lei nº 9.250/95.

O contribuinte foi cientificado pessoalmente em 14/12/2001 deste lançamento, conforme consta à fl. 199.

Às fls. 204/216, o autuado insurgiu-se contra a exigência fiscal, apresentando a peça impugnatória, cujos argumentos de defesa estão relatados às fls. 239/241.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA, acordaram, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento, mantendo o crédito tributário de R\$ 5.361.596,86, a ser acrescido de multa de ofício de 112,5% mais juros de mora, nos termos do Acórdão DRJ/BEL Nº 563, de 16 de agosto de 2002, conforme ementa do decisório, a seguir transcrita:

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Exercício: 1994, 1995, 1996, 1997*

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA.

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de perícias/diligências, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Não se toma conhecimento de pedido de perícia e/ou diligência, quando formalizado em desacordo com as normas do processo administrativo fiscal.

D



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.005296/2001-07
Acórdão nº : 106-14.077

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Exercício: 1994, 1995, 1996, 1997*

Ementa: DECADÊNCIA.

Por força do art. 149 do Código Tributário Nacional(CTN), no caso de imposto de renda pessoa física, quando a apresentação da Declaração de Ajuste Anual foi intempestiva, a regra da contagem do prazo decadencial é a do art. 173, I do CTN, extinguindo-se o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Exercício: 1994, 1995, 1996, 1997*

Ementa: APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APÓS A FASE IMPUGNATÓRIA.

Refuta-se o pedido de apresentação de novos documentos, após a fase impugnatória, quando a situação fática não estiver abarcada em um dos casos elencados no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Exercício: 1994, 1995, 1996, 1997*

Ementa: NULIDADES

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, ou ainda, quando o aspecto formal do lançamento estiver em desacordo com a legislação de regência.

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Exercício: 1994, 1995, 1996, 1997*

Ementa: DESCRIÇÃO DOS FATOS.

Não há que se falar em falta de clareza na descrição dos fatos, quando o sujeito passivo ao ingressar no cenário do contencioso administrativo fiscal, exerce o seu direito de defesa e do contraditório, argumentando os pontos atacados pela fiscalização.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 1996, 1997*

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Caracterizada a omissão de rendimentos nas declarações de ajuste anual, pelo excedente dos dispêndios sobre as disponibilidades e pelos documentos acostados aos autos, há a implicação na sua inclusão de ofício.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.005296/2001-07
Acórdão nº : 106-14.077

PROVA.

A prova da origem do acréscimo patrimonial deve ser adequada ou hábil para o fim a que se destina, isto é, comprovar efetivamente a verdade dos fatos alegados.

Lançamento Procedente em Parte.”

O voto do Conselheiro-Relator do Acórdão concluiu que:

“20. Sob esse pórtico, ao se constituir o crédito tributário em 14/12/2001, tem-se que decaiu o direito da Fazenda Nacional constituir créditos tributários relativamente aos Exercícios de 1994 e 1995, cujos termos iniciais de contagem do prazo de decadência iniciaram em 1º/01/1995 e 1º/01/1996, respectivamente.

21. Quanto ao Exercício de 1996, o prazo decadencial inciou-se em 1º/01/1997 e terá seu termo final em 31/12/2001. Não há que se falar em decadência para esse Exercício, pois a data do lançamento do crédito tributário(14/12/2001) está devidamente abarcada pelo período quinquenal determinado na lei.”(grifo do original)

Quanto ao mérito, exercícios de 1996 e 1997, foi julgado procedente o lançamento, permanecendo o saldo do imposto de R\$ 5.361.596,86, sendo R\$ 5.110.539,13 relativo ao ano-calendário de 1995 e R\$ 251.057,73, ano-calendário de 1996.

A autoridade julgadora de 1º instância, em face ao disposto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, c/c a Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001, recorreu de ofício da decisão prolatada às fls 236/2488, a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

O impugnante foi cientificado em 17/12/2002, da decisão de primeira instância, conforme consta do “AR” de fl. 255. E, às fls. 256/278, por intermédio de seu advogado (Procuração – fl. 288) apresentou o Recurso Voluntário, no qual demonstrou sua irrisignação contra a decisão supra ementada, baseado em síntese que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.005296/2001-07
Acórdão nº : 106-14.077

- PRELIMINARES:

- inicialmente, convém enfatizar que a referida decisão reconheceu apenas parte das conjeturas apresentadas na peça impugnatória, especialmente no que diz respeito à declaração de caducidade dos exercícios de 1994 e 1995, anos-calendário de 1993 e 1994;
- em que pese o labor exegético arraigado à decisão, insurgi, tendo em vista os ensinamentos dos mais renomados cientistas acerca da matéria, para isto, convém traçar algumas linhas sobre a modalidade "lançamento por declaração";
- o lançamento por declaração, também conhecido como lançamento misto, há a chamada cooperação, ou seja, de um lado se posta o contribuinte ou terceiro obrigado e de outro a repartição fiscal, dentro dos prazos previstos, o obrigado ou o terceiro apresenta a declaração que é apreciada pela autoridade administrativa;
- é verdade que a atividade da administração é que prevalece, pois tem só a direção do procedimento, mas também é quem determina definitivamente o crédito tributário;
- duas grandes premissas atribuem roupagem própria a esta modalidade de lançamento, a primeira, garante desde o início e durante todo o curso elaborativo, a investigação e a apreciação em todos os sentidos, das características do fato que sejam decisivas para a formalização do crédito tributário, assim sendo, devem ser investigados todos os casos sujeitos à tributação de forma a se apurar as relações de fato e de direito que sejam essenciais à obrigação tributária e fazer o cálculo do tributo, tendo o contribuinte o dever e o direito de participara da atividade;
- segunda, transcreveu ensinamentos de Ruy Barbosa Nogueira;
- o imposto de renda incide sobre fatos diversificados, incidindo sobre vários tipos de rendimentos e proventos. Dada a sua complexidade, a lei estabelece as deduções cabíveis em cada tipo para apurar-se o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.005296/2001-07
Acórdão nº : 106-14.077

rendimento líquido tributável, note-se que as deduções são instrumentos de garantia do contribuinte, identificáveis prioristicamente nas declarações de ajuste;

- o fato gerador do imposto de renda, é, para efeitos legais, a aquisição de renda ou de proventos de qualquer natureza, ou seja, é o momento da identificação do acréscimo patrimonial. Esta identificação ocorre no momento da apresentação da declaração, facultado ao contribuinte efetuar as deduções a que fizer jus;
- não se pode conceber que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial seja o da apresentação da declaração de ajuste anual. Tal revelação, sem o menos relevo de juridicidade, não pode prevalecer ileso no atual sistema tributário, sob pena de aleijão das normas jurídicas atinentes à matéria;
- as declarações de ajuste são meros complementos, de que o contribuinte pode ou não valer, invoca ensinamentos do Professor Paulo de Barros Carvalho;
- em se tratando de tributos lançados por homologação, o prazo decadencial está amplamente difundido no art. 150, § 4º do CTN;
- assim, deve-se desconsiderar a idéia de se falar em exercício e sim, ano-calendário. Assim, estariam decadentes os anos de 1993 a 1995, data da efetiva ocorrência dos fatos geradores, uma vez que o fisco teria até 31/12/2000 para efetuar o lançamento tributário;
- após o reexame da exegese apresentada, reforça-se a convicção acerca da nulidade encampada pelo art. 150, § 4º do CTN, de tal ordem que o Libelo Fiscal, face a nódoa de legalidade detectada a luz do transcurso do prazo decadencial, deve ser reconhecida de ofício diante de sua plausibilidade;
- trata-se de que questão preliminar, de tal forma que havendo o reconhecimento de sua procedência, a autoridade julgadora fica impedida de efetuar o julgamento e análise do mérito. Isto porque a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.005296/2001-07
Acórdão nº : 106-14.077

decadência é o perecimento do direito, em razão do seu não exercício durante o prazo determinado;

- as reiteradas decisões do Conselho de Contribuintes não discrepam do entendimento de que o imposto de renda é modalidade de lançamento por homologação;

- transcreveu ainda, diversas ementas de Acórdãos;

- 2. PEDIDO DE NULIDADE OU ANULAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS (Preliminar desconsiderada pelo juízo singular):

- a decisão de primeira instância administrativa entendeu não prosperar a arguição de nulidade do lançamento, vez que o contribuinte não demonstrou ter ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72;

- cabe consignar, que o pedido equacionado no instrumento impugnatório foi de "nulidade ou anulação" do procedimento e não apenas de nulidade como fez crer a decisão confrontada;

- as regras de nulidades estão inseridas no Decreto nº 70.235/72, contudo, não se pode inferir que estejam contidas apenas no art. 59 deste diploma normativa, como erroneamente impingido pelo respeitável julgador de primeira instância;

- discorre sobre as três regras contidas no Decreto, que muito se assemelham às contidas no Código de Processo Civil, arts. 59 e 60;

- e conclui que a autoridade julgadora deve declarar a nulidade do lançamento, e isso pode ocorrer tanto de forma provocada, como de ofício. Desta forma, não haveria necessidade do contribuinte demonstrar a ocorrência das nulidades, uma vez que tais vícios poderiam ser reconhecidos de ofício pela autoridade administrativa, sem qualquer participação do sujeito passivo;

D



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.005296/2001-07
Acórdão nº : 106-14.077

- 3. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

- novamente, reitera a tese apresenta em sua peça impugnatória de que a descrição dos fatos e os respectivos demonstrativos que subsidiaram a lavratura do presente Auto de Infração, não correspondem à exatidão dos fatos;

- indaga: *“Como poderia o contribuinte juntar ao processo documento idôneos e hábeis a justificar a percepção desses rendimentos se ao tempo da fiscalização ou da impugnação não dispunha desses documentos? Não teria a administração pública o dever de juntar esses documentos aos autos do processo administrativo?”*

- princípios específicos do ordenamento jurídico tributário também são violados pela autuação, notadamente o da tipicidade, de sorte que se está exigindo o cumprimento de obrigações sem explicação de seus elementos caracterizados e sem que haja conexão entre os preceitos constantes nas normas e a realidade dos fatos;

- conclui: não foi permitido ao contribuinte a oportunidade de conhecer o que lhe é imputado e, tampouco, de comprovar suas alegações, o que configura, de maneira inequívoca, cerceamento do direito de defesa, o que caracteriza ofensa absoluta ao disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal;

- MÉRITO:

- 1. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO DÉBITO(ano-calendário 1996, exercício 1997)

- a decisão administrativa de primeira instância, no mérito, limitou-se, em resumo, a conjecturas meramente procedimental;

- é fácil imputar o ônus da prova ao contribuinte, especialmente quando se tem conhecimento de que este jamais poderia comprovar algo que não lhe está acessível;





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.005296/2001-07
Acórdão nº : 106-14.077

- a absoluta impossibilidade de dispor dos documentos comprobatórios suscitados na impugnação se seu por exclusiva desídia da administração que não encerrou em tempo hábil o procedimento fiscalizatório que, repita-se, deveria ter findadeo em 08 de novembro de 2001, com a devida entrega dos documentos pertencentes ao contribuinte;
- lembra que quaisquer irregularidades no procedimento fiscalizatório, ainda que não suscitados pelo contribuinte, poderão ser revistos pela administração pública a qualquer tempo, respeitados os princípios da moralidade e da boa fé dos atos administrativos.
- engana-se a autoridade julgadora "a quo", pois o contribuinte adotou como linha de defesa o fato de não contestar os absurdos imputados apenas no que tange aos anos-calendário de 1993 a 1995, caducos. No que se refere ao ano-calendário 1996, apresentou ampla e total contestação;
- o auditor fiscal atuante, bem como a autoridade julgadora de primeira instância, não atentaram com exatidão aos termos descritos na declaração de rendimentos (fl. 151);
- vislumbra-se acréscimo patrimonial a descoberto, sempre que o contribuinte tenha dispêndios superiores aos recursos computados, ou seja, quando os rendimentos são inferiores à aquisição de bens(variação patrimonial), o que não ocorreu, apresentou tabela;
- indaga: como poderia cogitar a possibilidade de um acréscimo patrimonial a descoberto se a variação patrimonial é inferior a renda líquida apurada para o exercício?
- por fim, esclarece que pretende que o exame dos argumentos apresentados pelo contribuinte, pelo menos no que tange ao mérito, e não apenas altaneiras construções pautadas unicamente em parecer procedimental;




11

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.005296/2001-07
Acórdão nº : 106-14.077

- 2. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTAS

- por motivos de lógica jurídica, inexistindo o principal, não há que se falar no acessórias(juros moratório e multa de ofício);

- VERDADE MATERIAL

- ressalta ainda que, no processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido que aí se busca de descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador da obrigação tributária. Desta forma, também por esta ordem, impõem-se à improcedência do libelo fiscal em guerra, nos montantes apurados pela fiscalização;

- no final requer, com base no direito invocado:a) cancelar os valores totalizados no referido auto de infração; b) que sejam consideradas a preliminares vindicadas; c) não sendo cancelada a autuação, converter o processo em diligência, determinando à baixa dos autos à instância de origem, a fim de que, considerando-se a totalidade dos documentos que deverão ser disponibilizados pelo recorrido, seja corretamente dimensionados os valores devidos, tudo como determina o melhor critério de justiça fiscal.

Às fls. 289/322 constam procedimentos administrativos relativos ao arrolamento de bens para seguimento do recurso voluntário, e, a fl. 326, consta despacho administrativo de encaminhamento dos autos a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes para apreciação do Recurso de Ofício e do Recurso Voluntário.

É o Relatório.

D



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.005296/2001-07
Acórdão nº : 106-14.077

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Em limine, cabe consignar que a peça recursal repousa no Recurso de Ofício da decisão prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA, onde por unanimidade de votos acordaram em julgar parcialmente o lançamento do crédito tributário, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 188/202, para acatar a preliminar de decadência para os exercícios de 1994 e 1995, anos-calendário 1993 e 1994, respectivamente.

O art. 34, I do Decreto nº 70.235/72 c/c a Portaria MF nº 333, de 11/12/97 determina que a autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001). Como no caso em discussão o valor exonerado é superior ao valor estabelecido e estando revestido das formalidades legais, é de se conhecer do recurso de ofício.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros Julgadores da 2ª Turma da DRJ/BELÉM-PA acordaram por unanimidade de votos, cancelar em parte o lançamento, com as seguintes considerações:

“...

19. Conforme cópias de fls. 135/138 e 147/150, as Declarações de Ajuste Anual Exercícios 1994, 1995 e 1996 foram entregues em 11/08/1994, 26/11/1997 e 25/06/1996, respectivamente.

19.1. Foram intempestivas as apresentações das Declarações de Ajuste Anual Exercícios 1994, 1995 e 1996. Assim, para esses três exercícios, segue a regra contida no inciso I do art. 173 do CTN, onde



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.005296/2001-07
Acórdão nº : 106-14.077

o termo inicial da contagem de prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte à aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

"20. Sob esse pórtico, ao se constituir o crédito tributário em 14/12/2001, tem-se que decaiu o direito da Fazenda Nacional constituir créditos tributários relativamente aos Exercícios de 1994 e 1995, cujos termos iniciais de contagem do prazo de decadência iniciaram em 1º/01/1995 e 1º/01/1996, respectivamente.

21. Quanto ao Exercício de 1996, o prazo decadencial iniciou-se em 1º/01/1997 e terá seu termo final em 31/12/2001. Não há que se falar em decadência para esse Exercício, pois a data do lançamento do crédito tributário(14/12/2001) está devidamente abarcada pelo período quinquenal determinado na lei." (grifo do original)

Cumpra apreciar a questão da decadência, no sentido de que o prazo decadencial teria a sua contagem prevista no art. 173, I do CTN.

O instituto da decadência é matéria de mérito, conforme preconiza o art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, assim, é que analiso o impedimento de o Fisco exigir tributo relativo ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, em face de haver decaído o correspondente direito da Fazenda Pública.

O Código Tributário Nacional – Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966, em seu art. 156, ao tratar das modalidades de extinção do crédito tributário, apresenta um rol das possíveis causas, contemplando o instituto da decadência como sendo uma delas.

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;*
- II - a compensação;*
- III - a transação;*
- IV - remissão;*
- V - a prescrição e a **decadência**;*
- VI - a conversão de depósito em renda;*
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.005296/2001-07
Acórdão nº : 106-14.077

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (AC)

Esse inciso foi acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.

"Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto no artigo 144 e artigo 149." (grifo acrescido)

Por decadência entende-se a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, pelo lançamento.

Neste aspecto a legislação de regência diz o seguinte:

Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional:

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

.....
VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

.....
Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública."

E, ao tratar da decadência, a legislação de regência disciplinou especificamente nos artigos 150 e 173.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.005296/2001-07
Acórdão nº : 106-14.077

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Da análise dos dispositivos legais, depreende-se que o prazo decadencial é único, ou seja, de cinco anos e o tempo final é um só, o da data da notificação regular do lançamento, porém o termo inicial, ou seja, a data a partir da qual flui a decadência é variável.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.005296/2001-07
Acórdão nº : 106-14.077

Nesta ordem, é de se refutar também, o argumento daqueles que entendem que só pode haver homologação se houver pagamento e, por conseqüência, como o lançamento efetuado pelo fisco decorre da falta de recolhimento de imposto de renda, o procedimento fiscal não mais estaria no campo da homologação, deslocando-se para a modalidade de lançamento de ofício, sempre sujeito à regra geral de decadência do art. 173 do CTN.

Em primeiro lugar, porque não é isto que está escrito no caput do art. 150 do CTN, cujo comando não pode ser sepultado na vala da conveniência interpretativa, porque, queiram ou não, o citado artigo define com todas as letras que "o lançamento por homologação...". opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa".

O que é passível de ser ou não homologada é a atividade exercida pelo sujeito passivo, em todos os seus contornos legais, dos quais sobressaem os efeitos tributários. Limitar a atividade de homologação exclusivamente à quantia paga significa *reduzir a atividade da administração tributária a um nada*, ou a um procedimento de obviedade absoluta, visto que toda quantia ingressada deveria ser homologada e, a contrário *sensu*, não homologando o que não está pago.

Em segundo lugar, mesmo que assim não fosse, é certo que a avaliação da suficiência de uma quantia recolhida implica, inexoravelmente, no exame de todos os fatos sujeitos à tributação, ou seja, o procedimento da autoridade administrativa tendente à homologação fica condicionado ao "conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado", na linguagem do próprio CTN.

Se faz necessário lembrar que a homologação do conjunto de atos praticados pelo sujeito passivo não é atividade estranha à fiscalização federal.

A norma do art. 173, inciso I, manda contar o prazo decadencial do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.005296/2001-07
Acórdão nº : 106-14.077

Por outro lado, se a pessoa física é omissa ou apresentou fora do prazo a Declaração de Ajuste Anual, há que se aplicar, na definição do termo inicial, as regras contidas no inciso I do citado dispositivo legal.

No caso em contenda, para os exercícios de 1994 e 1995, os termos iniciais de contagem do prazo decadencial iniciaram-se em 01/01/95 e 01/01/96, respectivamente, assim, os termos finais extinguíram-se em 31/12/99 e 31/12/2000.

Conseqüentemente, as exigências consubstanciadas no Auto de Infração de fls. 188/189, relativos aos fatos geradores dos anos-calendário de 1993 e 1994, tem-se que decaiu o direito da Fazenda Nacional em constituir os créditos tributários, uma vez que o contribuinte foi cientificado do lançamento somente em 14/12/2001.

Assim já tem decidido a 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conforme ementa dos acórdãos abaixo transcrita:

"IRPF - EX. 1994 - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Inexistente o pagamento antecipado do tributo e apresentada a declaração de ajuste anual inexata por omissão de rendimentos concretiza-se a situação prevista no artigo 149, V, do CTN, motivo para que o prazo decadencial ao direito de constituir o crédito tributário tenha início no primeiro dia do exercício subsequente àquele em que poderia ter sido efetuado, na forma do artigo 173, I do CTN". (Ac. 102-45990 e 102-46013).

De todo o exposto, e, considerando que os elementos do Recurso de Ofício são tão somente em relação aos fatos geradores dos anos-calendário de 1993 e 1994, abrangidos pela decadência, foram objeto do exame por parte dos Membros da Turma Julgadora, voto pelo conhecimento do presente Recurso de Ofício, para negar-lhe provimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.005296/2001-07
Acórdão nº : 106-14.077

RECURSO VOLUNTÁRIO

O Recurso Voluntário apresentado pelo recorrente é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Tratam-se os presentes autos de autuação contra o contribuinte, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 188/202, proveniente de procedimentos de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, tendo sido apurada a infração de acréscimo patrimonial a descoberto nos anos-calendário de 1993, 1994, 1995 e 1996.

Os Membros da 2ª Turma Julgadora da Delegacia da Receita Federal em Belém-PA, acordaram em acatar a preliminar de decadência para os anos-calendário de 1993 e 1994, rejeitando-se a mesma preliminar para o exercício de 1996.

Assim, restou ainda em discussão (recurso voluntário) tão somente as exigências dos exercícios de 1996 e 1997, respectivamente.

Preliminarmente, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração, porquanto todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 – PAF-, foram observados quando da sua lavratura.

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

- I – A qualificação do autuado;*
- II – O local, a data e a hora da lavratura;*
- III – A descrição do fato;*
- IV – A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*
- V – A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias.”*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.005296/2001-07
Acórdão nº : 106-14.077

O artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, enumera os casos que acarretam a nulidade do lançamento:

“Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

O Auto de Infração não se enquadra nos tipos supracitados. Em primeiro lugar, não houve ato ou termo lavrado por pessoa incompetente, sendo todos assinados por funcionários habilitados. Em segundo lugar, a descrição dos fatos e o relatório da ação fiscal, contendo todas as explicações sobre os valores considerados para fins de apuração do tributo devido e o enquadramento legal da infração estão contidos nas folhas que compõe o Auto de Infração. Sendo que todos os requisitos do art.10, do citado diploma normativo, estão cumpridos.

Verifica-se, ainda, pelo exame do processo, que foram atendidas todas as exigências legais supracitadas, tendo sido concedido ao sujeito passivo o mais amplo direito, sendo que na fase de instrução do processo, em resposta às intimações que recebeu, teve a oportunidade de apresentar, argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar elidir as infrações apuradas pela fiscalização.

A jurisprudência abaixo reafirma o entendimento supracitado:

“PRELIMINARES – As hipóteses de nulidade no processo administrativo são aquelas registradas no art.59 do Decreto nº 70.235/72. Descabe arguição de cerceamento de defesa quanto, tanto em suas impugnações quanto no recurso, o contribuinte rebate de maneira dura e minuciosa os dados consignados nos demonstrativos fiscais e nos fundamentos da decisão de primeira instância. (proc.10320.000323/93-99; 1º CC, 2ª Câmara; acórdão 102-42474; sessão de 09/12/97) ”

D



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.005296/2001-07
Acórdão nº : 106-14.077

O crédito tributário ora impugnado foi determinado em obediência ao disposto no art. 142 do CTN. No lançamento estão claramente identificados: o sujeito passivo da obrigação, os fatos geradores correspondentes, a matéria tributável e o montante do imposto devido, o que mostra a inexistência de aleatoriedade no procedimento.

Ademais, como regra, não há falar-se em nulidade do lançamento quando não houve cerceamento de direito de defesa e foram observados todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/19972, quando da lavratura do auto de infração.

Na espécie, nenhum dos pressupostos acima transcritos encontra-se presente. Além disso, reza o art. 60 do mesmo decreto que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

A Administração Tributária, por sua vez, submete-se ao princípio da legalidade, e o lançamento tributário, segundo o art. 3º do Código Tributário Nacional, é *atividade administrativa plenamente vinculada. Verificada a ocorrência do fato gerador, deve a autoridade fiscal constituir o crédito tributário correspondente, com os acréscimos determinados por lei.*

Assim, considerando que não houve qualquer violação das disposições contidas no art. 142 do Código Tributário Nacional, nem dos arts. nºs 10 e 59 do Decreto nº 70.235/1972, dispositivos exclusivos de previsão da mencionada nulidade, rejeitam-se as preliminares de nulidade levantadas pelo recorrente em sua peça recursal.

O recorrente, ainda, requer se não cancelada a autuação, a conversão do processo em diligência, determinada à baixa dos autos à instância de origem, para



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.005296/2001-07
Acórdão nº : 106-14.077

que seja considerado a totalidade dos documentos que deverão ser disponibilizados pelo recorrido, seja corretamente dimensionada os valores devidos.

Quanto à necessidade de realização de diligência, esta descabe por supérflua. O pedido tem caráter meramente protelatório e genérico, além de não discriminar quesitos a serem apreciados. É tarefa do próprio autuado, mediante exame do Auto de Infração e de seus anexos, atacar os pontos que julgar equivocados. Aplica-se aqui o artigo 18 do Decreto nº 70.235/75, de 06.03.1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 09.12.1993, que preceitua o indeferimento de diligências ou perícias quando forem prescindíveis ou impraticáveis. Nesta mesma linha o artigo 420, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determina que o juiz indefira perícia quando a prova não depender de conhecimento especializado ou for desnecessária em vista de outras provas.

O procedimento solicitado não é cabível neste estágio do processo, posto que as provas da origem dos recursos para justificar os acréscimos patrimoniais a descoberto apurados são do contribuinte e não compete ao fisco fazer provas para o sujeito passivo. Por estes motivos há que se rejeitar de plano o pedido de diligência feito pelo recorrente, uma vez que teve todas as oportunidades necessárias para fazê-lo, entretanto, não o fez.

A alegação de decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento relativo aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1995, como se demonstrará, não procede.

O fato gerador do IRPF se completa em 31 de dezembro de cada ano. Somente após essa data é que o lançamento do IRPF pode ser efetuado.

Entretanto, se a pessoa física é omissa ou apresentou fora do prazo a Declaração de Ajuste Anual, há que se aplicar, na definição o termo inicial, as regras contidas no inciso I do art. 173 do CTN, como anteriormente exposto. Quanto a este



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.005296/2001-07
Acórdão nº : 106-14.077

argumento apresentado pelo recorrente já foi devidamente analisado ao proceder ao julgamento do Recurso de Ofício, onde concluiu-se que apenas para os anos-calendário de 1993 e 1994 já havia decaído o direito da Fazenda Pública efetuar os lançamentos. Conseqüentemente, as exigências consubstanciadas no Auto de Infração de fls. 188/199, relativos aos fatos geradores dos anos-calendário de 1995, tem-se que não decaiu o direito da Fazenda Nacional constituir os créditos tributários.

O acréscimo patrimonial a descoberto é fato gerador do imposto de renda como proventos de qualquer natureza, como definido no inciso II do art. 43 do CTN, pelo simples fato de que ninguém aumenta seu patrimônio sem a obtenção dos recursos para isso necessários.

A eventual diferença ou descompasso demonstrado na evolução patrimonial evidencia a obtenção de recursos não conhecidos pelo Fisco. Porém, a presunção contida no dispositivo citado (CTN, art. 43, II) não é absoluta, mas relativa, na medida em que admite prova em contrário.

Entretanto, essa prova deve ser feita pelo acusado, uma vez que a legislação define descompasso patrimonial como fato gerador do imposto, sem impor condições ao sujeito ativo, além da demonstração do referido desequilíbrio.

O levantamento de acréscimo patrimonial não justificado é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos. Neste caso, cabe à autoridade lançadora comprovar apenas a existência de rendimentos omitidos, que são revelados pelo acréscimo patrimonial não justificado. Nenhuma outra prova a lei exige da autoridade administrativa.

O meio utilizado, no caso, para provar a omissão de rendimentos é a presunção que, segundo Washington de Barros Monteiro (in "Curso de Direito Civil", 6ª Edição. Saraiva, 1º vol., pág. 270), "é a ilação que se extrai de um fato conhecido para chegar à demonstração de outro desconhecido". É o meio de prova admitido em Direito



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.005296/2001-07
Acórdão nº : 106-14.077

Civil, consoante estabelecem os arts. 136, V, do Código Civil (Lei nº 3.071, de 01/01/1916) e 332 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11/01/1973), e é também reconhecido no Processo Administrativo Fiscal e no Direito Tributário, conforme ar. 29 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e art. 148 do CTN.

Não foi a autoridade fiscal que presumiu a omissão de rendimentos, mas sim a lei, especificamente a Lei nº 7.713/88, art. 2º, § 1º, tratando-se, portanto, de presunção legal. Tal presunção encontra explicação lógica no fato de que ninguém compra algo ou paga a alguém sem que tenha recursos para isso, ou os tome emprestado de terceiros.

Provada pelo fisco as aquisições e pagamentos efetuados cabem ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados. Isto é, prova “ex ante”, de iniciativa do Fisco, redundará no ônus da contraprova pelo contribuinte.

A jurisprudência administrativa é mansa e pacífica no tocante à necessidade de provas concretas com o fim de se elidir a tributação erigida por acréscimo patrimonial injustificado.

“PROVA – A prova da origem do acréscimo patrimonial deve ser adequada ou hábil para o fim a que se destina, isto é, sujeitar-se à forma prevista em lei para a sua produção, sendo inaceitável a sua substituição por outra forma, salvo motivo relevante que impeça a produção adequada” (Ac. CSRF 01-0.145/81)

“PROVA – A tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos declarados, tributáveis ou não, só pode ser elidida mediante prova em contrário.” (Ac. 1º CC 102-18.401/81)

“PROVA – O acréscimo patrimonial de origem injustificada caracteriza omissão de rendimento e está sujeito à tributação” (Ac. 1º CC 102-22.002/85).

Sem dúvida alguma, sempre que se apura de forma inequívoca o acréscimo patrimonial a descoberto, na acepção do termo, é lícito à presunção de que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.005296/2001-07
Acórdão nº : 106-14.077

tal acréscimo foi construído com recursos não indicados na declaração de rendimentos do contribuinte.

Cabe consignar a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, que é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN).

Esta situação está definida no art. 43 do CTN, como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, que no caso em contenda é a omissão de rendimentos.

Ocorrendo o fato gerador, compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente à verificação da ocorrência do fato gerador, identificação de sua base de cálculo e cálculo posterior do tributo, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível (CTN, art.142).

E, no parágrafo único, deste artigo, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, que se realizam sempre segundo padrões inteiramente definidos pela lei.

Assim, pode-se concluir que o lançamento somente poderá ser constituído a partir de fatos comprovadamente existentes, ou quando os esclarecimentos prestados forem impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

Ora, se o fisco faz prova, por intermédio de demonstrativos de origens e aplicações de recursos – fluxo financeiro, que o recorrente efetuou gastos além da disponibilidade de recursos declarados, é evidente que houve omissão de rendimentos e esta omissão deverá ser apurada no mês em que ocorreu o fato.

Diz a norma legal que trata desta matéria assunto:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.005296/2001-07
Acórdão nº : 106-14.077

Lei nº 7.713/88:

“Artigo 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Artigo 2º - O imposto de Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Artigo 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvando o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados.

Lei nº 8.134/90:

“Art. 1º - A partir do exercício-financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo dos ajustes estabelecido no artigo 11.

Art. 4º - Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o artigo 8º da Lei nº 7.713, de 1988:

I – será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês.

.....”

B



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.005296/2001-07
Acórdão nº : 106-14.077

Como se depreende da legislação citada, o imposto de renda das pessoas físicas será apurado mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, já que com a edição da Lei nº 8.134, de 1990, que introduziu a declaração anual de ajuste para efeito de apuração do imposto devido pelas pessoas físicas, tanto o imposto devido como o saldo do imposto a pagar ou a restituir, passaram a serem determinados anualmente, donde se conclui que o recolhimento mensal passou a ser considerado como antecipação do devido e não como pagamento definitivo.

É certo que a Lei nº 7.713, de 1988, determinou a obrigatoriedade da apuração mensal do imposto sobre a renda das pessoas físicas, não importando a origem dos rendimentos nem a natureza jurídica da fonte pagadora, se pessoa jurídica ou física. Como o imposto era apurado mensalmente, as pessoas físicas tinham o dever de cumprir sua obrigação, com base nessa apuração.

Portanto, a análise da evolução patrimonial para fins de levantamento do acréscimo patrimonial a descoberto, cuja finalidade é detectar a existência de omissão de rendimentos tributáveis, deve reportar-se aos períodos mensais para conformar-se às disposições legais.

Da autuação verifica-se que foi apurada omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto verificada nos anos-calendário 1995, 1996, apurado pela fiscalização, decorreu de análise por fluxo de caixa mensal, ou seja, do cotejo entre as alterações patrimoniais e os recursos declarados, considerados pelos seus valores anuais, conforme consta nos Demonstrativos Mensal de Evolução Patrimonial de fls. 176/177.

O recorrente, entretanto, ao apresentar a peça impugnatória e também a recursal argumentou erro na determinação do débito (ano-calendário 1996), o que não ocorreu, como já anteriormente descrito.

19



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.005296/2001-07
Acórdão nº : 106-14.077

Os juros decorrem da mora do devedor e serão calculados de acordo com a lei vigente a cada período em que fluem. Na espécie, assim se fez, como se constata na fundamentação legal descrita no Auto de Infração (fl. 223).

Em relação à cobrança de juros de mora, incidentes sobre os tributos e contribuições, há que se observar à norma contida no Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25/10/66, que assim preleciona:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de %(um por cento) ao mês(grifei). (...)”

Claramente, o § 1º estatui que a lei, no caso contrário, pode dispor de modo diverso, adotando outro percentual a título de juros de mora, sendo de se aplicar na falta dessa, o percentual de 1% (um por cento) ao mês.

A Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, em seu art. 13, definiu que os juros de mora “sendo equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente”, referindo-se aos juros de mora, a partir de 1º de abril de 1995, em relação aos tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995.

Tem-se, desse modo, que a cobrança de juros de mora por percentual equivalente à taxa SELIC pauta-se pelo estrito cumprimento do princípio da legalidade, característico da atividade fiscal.

Desse modo, é cabível a exigência de juros de mora por percentual equivalente à taxa SELIC, segundo previsto em lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.005296/2001-07
Acórdão nº : 106-14.077

Quanto a exigência da multa de ofício, é inquestionável sua aplicação, conforme preceitua o art. 4º, inciso I e § 1º, da Lei nº 8.218/91, art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66.

Os argumentos apresentados pelo recorrente relativos a aplicação do princípio da verdade material não o socorrem, pois está claramente evidenciado a prevalência de tal princípio.

No processo administrativo tributário, além de levar aos autos novas provas após a inicial, é dever da autoridade administrativa levar em conta todas as provas e fatos de que tenha conhecimento e até mesmo determinar a produção de provas, trazendo-as aos autos, quando elas forem capazes de influenciar na decisão.

Assim, a Administração pode valer-se de qualquer prova de que a autoridade julgadora tiver conhecimento, devendo trazê-las aos autos.

E, este aspecto foi devidamente observado no presente caso, o princípio da verdade material, onde a autoridade fiscal constatou a ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias.

De todo o exposto e considerando que todos elementos de prova que compõem a presente lide foram objeto do exame por parte dos Membros da Turma Julgadora, voto pelo conhecimento do presente Recurso de Ofício, para no mérito, negar-lhe provimento. E, ainda, rejeitar as preliminares argüidas pelo recorrente, para no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2004.


LUIZ ANTÔNIO DE PAULA